PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido o recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se todos os termos da sentença vergastada por maioria Salvador, 31 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8041094-02.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: LUCIANO SANTOS BOMFIM Advogado (s): ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): F RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Réu LUCIANO SANTOS BOMFIM, por meio de Advogados regularmente constituídos, em irresignação à Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, que, julgando procedente a Denúncia contra ele oferecida, condenou, pela prática do crime previsto no art. 33, \S 4.º, da Lei n.º 11.343/2016, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por pena restritiva de direitos, além do pagamento de 166 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, além de lhe conceder o direito de o Acusado recorrer em liberdade. Narra a Peça Acusatória que: [...] Consta do procedimento investigatório anexo que, no dia 17 de fevereiro de 2022, por volta das 17h00min, nesta capital, o ora denunciado trazia consigo substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil, denominada cocaína em pó e outra parte em pedra, conhecida por crack, destinada à comercialização Segundo restou apurado nos autos do procedimento inquisitorial, Policiais Militares estavam participando de uma operação conjunta a Força Tática Especial do CPRC Central, realizando ronda pela pela comunidade conhecida como Deiró, próximo ao campo do Nal, bairro Sussuarana, quando avistaram o conduzido, que, ao perceber a presença da guarnição, tentou subir uma escadaria correndo com uma sacola plástica rosa nas mãos, chamando a atenção da quarnição. Ato contínuo, os preposto policiais seguiram atrás do mesmo, que foi alcaçado e, após busca pessoal, com este foi encontrado: • Material A: 01 (uma) porção de cocaína, embalada em plástico incolor, totalizando 49,80g (quarenta e nove gramas e oitenta centigramas); • Material B: Vários fragmentos de diferentes tamanhos de cocaína, acondicionadas em plástico preto, totalizando 529,29g (quinhentos e vinte e nove gramas e vinte e nove centigramas); • Material C: 02 (duas) porções, embaladas em plástico incolor, totalizando 154,65g (cento e cinquenta e quatro gramas e sessenta e cinco centigramas); • Vários pinos plásticos de cor verde vazios. A droga apreendida foi periciada em caráter preliminar, tendo o Laudo de Constatação 2022 00 LC 005399-01 concluído que se tratava de cocaína no que diz respeito aos materiais A e B, substância psicotrópica de uso proscrito no Brasil, e negativo para cocaína no material C [...] A Denúncia foi recebida em 18.04.2022 (ID 34808125). Finalizada a instrução criminal e apresentados os Memoriais pela Acusação e pela Defesa, foi proferido o Édito condenatório acima mencionado (ID 34808162). Inconformado, interpôs o aludido Condenado o Recurso de Apelação em testilha (ID 34808152). Em suas razões recursais (ID 39481521) requer, preliminarmente, seja declarada a nulidade do processo ante a alegada violação da norma do art. 244 do Código de Processo penal. No mérito, pugna seja o Réu absolvido, com fulcro no princípio in dubio pro reo, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP. Em contrarrazões (ID 41455307), o Parquet Estadual rechaçou as teses defensivas, pugnando pela manutenção in totum da Sentença condenatória. No Parecer lançado no ID

41928391, a Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e desprovimento do Apelo. É, em síntese, o relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8041094-02.2022.8.05.0001 APELANTE: Luciano Santos Bomfim APELADO: Ministério Público Relatora: Desa. Ivone Bessa Ramos Revisora: Desa. Aracy Lima Borges Relatório Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Luciano Santos Bomfim, tendo em vista a sua irresignação com o conteúdo da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, que o condenou à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por pena restritiva de direitos, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Nas razões recursais, a Defesa arqui, preliminarmente, a nulidade das provas, em razão da ausência de fundada suspeita para a busca pessoal. No mérito, requer a absolvição do Acusado, com fulcro no art. 386, V e VII, do CPP, diante da fragilidade probatória e em atenção ao princípio in dubio pro reo. Prequestiona o art. 5º, XLVI e LV, da CF/88, os arts. 384, 386, 563 e 564, todos do CPP, o art. 59, do CP e art. 33, da Lei nº 11.343/2006 (ID 39481521). O Ministério Público, ora apelado, nas contrarrazões, pugna pelo desprovimento do recurso, mantendo-se in totum a sentença hostilizada (ID 41455307). Instada, a d. Procuradoria de Justica manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID 41928391). Registre-se que, a relatoria do feito pertencia a eminente Desa. Ivone Bessa Ramos. Contudo. coube-me a lavratura do acórdão vencedor, em razão de ter lançado a divergência na Sessão Extraordinária da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma do dia 31.10.2023, para manter a sentença condenatória. É o breve relato. VOTO Conheco do recurso, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de Luciano Santos Bomfim, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, narrando os seguintes fatos: "[...] Consta do procedimento investigatório anexo que, no dia 17 de fevereiro de 2022, por volta das 17h00min, nesta capital, o ora denunciado trazia consigo substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil, denominada cocaína em pó e outra parte em pedra, conhecida por crack, destinada à comercialização. Segundo restou apurado nos autos do procedimento inquisitorial, Policiais Militares estavam participando de uma operação conjunta a Força Tática Especial do CPRC Central, realizando ronda pela comunidade conhecida como Deiró, próximo ao campo do Nal, bairro Sussuarana, quando avistaram o conduzido, que, ao perceber a presença da quarnição, tentou subir uma escadaria correndo com uma sacola plástica rosa nas mãos, chamando a atenção da quarnição. Ato contínuo, os prepostos policiais seguiram atrás do mesmo, que foi alcançado e, após busca pessoal, com este foi encontrado: • Material A: 01 (uma) porção de cocaína, embalada em plástico incolor, totalizando 49,80g (quarenta e nove gramas e oitenta centigramas); • Material B: Vários fragmentos de diferentes tamanhos de cocaína, acondicionadas em plástico preto, totalizando 529,29g (quinhentos e vinte e nove gramas e vinte e nove centigramas); • Material C: 02 (duas) porções, embaladas em plástico incolor, totalizando 154,65g (cento e cinquenta e quatro gramas e sessenta e cinco centigramas); • Vários pinos plásticos de cor verde vazios A droga apreendida foi periciada em caráter preliminar, tendo o Laudo de Constatação 2022 00 LC 005399-01 concluído que se tratava de cocaína no que diz respeito aos materiais A e B, substância psicotrópica de uso proscrito no Brasil, e negativo para cocaína no material C, restando

comprovada a materialidade do delito pelo laudo de constatação à fl. 51 e auto de exibição e apreensão à fl. 14. O indício suficiente de autoria vem demonstrado pelo depoimento do condutor e testemunhas de apresentação, que reconhecem o denunciado como autor do crime. As provas colhidas na fase de investigação revelam características de tráfico, tais como a postura do denunciado no momento que antecedeu a abordagem policial, a substância apreendida e forma de acondicionamento fracionada, a apreensão de pinos vazios destinados a embalar a droga, apontam para a destinação de venda a usuários, subsumindo-se o comportamento do denunciado a uma das múltiplas condutas do crime de tráfico de drogas [...]." (ID 34808112). I - PRELIMINAR - Nulidade da busca pessoal - Ausência de fundada suspeita A defesa suscita que "a busca pessoal realizada pelos policiais foi justificada apenas com base no fato de que o acusado estava subindo uma escadaria no local onde os policiais realizavam operação ostensiva e em decorrência disso abordaram o acusado", acrescentando, ainda que "a percepção de nervosismo por parte do agente policial - ainda que posteriormente confirmada pela apreensão de objetos ilícitos — é dotada de excesso de subjetivismo e, por isso, não é suficiente para caracterizar a fundada suspeita, que exige mais do que mera desconfiança por parte dos agentes públicos". Assim, requer o reconhecimento da nulidade das provas. A nobre Relatora acolheu a prefacial aduzida, conforme se verifica dos seguintes excertos: "[...] Da análise da referida argumentação, em cotejo com os elementos de convicção reunidos no feito, com efeito, é forçoso atribuir procedência à tese defensiva, por se verificar que a revista infligida ao Réu, da qual resultou sua prisão flagrancial, ocorreu em efetivo confronto com a normatividade pertinente e a atual jurisprudência sobre o tema. Pois bem, depreende-se dos autos que a abordagem policial ao Acusado operou-se no curso de operação policial realizada no bairro de Sussuarana, Salvador/ BA, localidade com ocorrências de tráfico de drogas, segundo a versão apresentada pelos agentes de segurança, tendo a Guarnição avistado o Apelante portando uma sacola rosa, tendo ele, ao perceber a presença dos agentes públicos, partido em direção a uma escadaria e subido correndo. [...] Assim, observa—se que a abordagem ao Acusado e subsequente submissão dele à realização de busca pessoal não decorreram de qualquer comportamento do Réu que porventura sugerisse estar portando material ilícito àquela ocasião. No ponto, mister observar que os Policiais inquiridos em juízo foram categóricos em afirmar que, em realidade, pautou-se a revista apenas no fato de o Acusado ter se evadido-. Ora, malgrado o tirocínio dos Policiais constitua ferramenta de suas atuações profissionais, não raro servindo como pontos de partida para ulteriores diligências, certo é que não se prestam, por si só e à míngua de posterior atividade apuratória, para legitimar atos invasivos e excepcionais na linha da busca pessoal ou domiciliar, sob pena de traduzir-se em ato arbitrário e inspirado pelo odioso Direito Penal do Autor. Em outras palavras, tratou-se de diligência em real descompasso com os preceitos contidos nos arts. 240, § 2.º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, estatuindo o último dispositivo, de modo literal, que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar", condições legais que, consoante explicitado retro, não se encontravam delineadas na espécie. [...] À vista do cenário delineado, é forçoso concluir pela nulidade da apreensão de droga em poder do Acusado, porquanto calcada em busca pessoal ilegítima, e das

diligências policiais efetuadas de forma subsequente. [...]." Neste particular, reside a divergência. É cediço que a inviolabilidade da intimidade não é absoluta, porquanto a existência de fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, legitima a abordagem e a busca pessoal, nos termos dos arts. 240 e 244, ambos do CPP. Na hipótese, extrai-se dos autos que os Policiais Militares estavam participando de uma operação conjunta do CPRC Central, realizando ronda no bairro Sussuarana, quando avistaram o Réu, o qual, ao perceber a presenca da quarnição, tentou empreender fuga, subindo uma escadaria, mas fora alcançado e revistado, oportunidade em que foram encontradas em sua posse, dentro da sacola rosa que levava nas mãos, quantidade significativa da substância entorpecente vulgarmente conhecida como cocaína, em diferentes formatos, além de vários pinos eppendorf, de cor verde, vazios. A meu ver, situações dessa natureza exigem dos agentes de segurança pública uma ação imediata, pois não permite a realização de outras diligências, como por exemplo, uma campana. Acerca da matéria, Guilherme de Souza Nucci[1] adverte que "não teria mesmo cabimento exigir, para a realização de uma busca pessoal, ordem judicial, visto que a urgência que a situação requer não comporta esse tipo de providência", salientando que "se uma pessoa suspeita de trazer consigo a arma utilizada para a prática de um crime está passando diante de um policial, seria impossível que ele conseguisse, a tempo, um mandado para efetivar a diligência." Como é sabido, não há um conceito definido de "fundada suspeita". Sobre o tema, o Delegado de Polícia do Estado de São Paulo, Dr. Marcelo Lima Lessa[2], escreveu um texto buscando esclarecer o que vem a ser a referida expressão para a polícia, digno de reflexão por parte dos julgadores, que transcrevo parcialmente a seguir: "[...] a fundada suspeita provém da análise, em parte objetiva (algo concreto), do conjunto comportamental do indivíduo, cuja realização se baseia na experiência profissional e na capacidade de percepção adquirida pelo policial na constância da sua atividade (o tirocínio fundado e não presumido), a qual possibilita a identificação de condutas (comportamentos) e situações concretas (cenários) que justifiquem a abordagem e a busca, diante da probabilidade ou da iminência de uma prática ilícita ou antissocial. Desse modo, não existe pessoa ou atitude suspeita, mas sim, pessoa em atitude fundamentadamente suspeita, é um binômio. É claro que esse conceito enverga um misto de subjetivismo (que demanda prévio conhecimento de algo, em regra pela expertise profissional) com o objetivismo (o fato verificado em si), cuja soma, ao fim, eclode no que é a fundada suspeita. Sim, fundada, e não mera, pois a abordagem e a busca, como atos administrativos que são, carecem de motivo, a fim de terem validade. Isso, por si só, fulmina as buscas inadmissíveis, isto é, as coletivas, as de rotina e as discriminatórias (por racismo estrutural ou foco em minorias) que a rigor são apenas subjetivas. Desse modo, exige-se do policial um motivo plausível (prévio e identificado) para a realização da busca processual (ou investigativa) do art. 244 do CPP, isto é, o mínimo de razoabilidade (uma causa provável concreta) para a interpelação. (...) É o exemplo do sujeito que, ao avistar policiais, vira o rosto e apressa o passo em evidente nervosismo, tornando legítima a busca e lícitas as provas encontradas. [...]." Norteada por tais premissas e volvendo ao caso dos autos, a meu sentir, repita-se, restou cristalina a justa causa para a ação policial, em razão do comportamento adotado pelo Acusado ao avistar a guarnição. Sobre o tema, assim já se manifestou o Tribunal da Cidadania: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS

CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. BUSCA DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA DA POSSE DE ELEMENTOS DE CORPO DE DELITO. PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - Na hipótese, está-se diante da apreensão de 796 porções de cocaína, pesando 129 gramas (fl. 123). - A busca pessoal é regida pelo art. 244, do Código de Processo Penal. Exigese a presenca de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. [...] - A Corte local, soberana na delimitação do quadro fáticoprobatório, firmou que a busca pessoal realizada no recorrente sucedeu a sua tentativa de fuga, quando verificou a proximidade da equipe policial. Ademais, anotou-se que a abordagem do suspeito se deu no âmbito de operação policial mais ampla que ocorria na localidade, a qual se voltava à repressão do tráfico de entorpecentes. A situação que precede a abordagem, de fato, autoriza a revista do recorrente, por suspeita fundada de que portava elementos de corpo de delito. - Por haverem encontrado material entorpecente na posse do recorrente, o qual ainda confessou informalmente que praticava a mercancia ilícita, os agentes de segurança, munidos de elementos de fundada suspeita da configuração de situação de flagrância do delito de tráfico de drogas no interior da sua residência, procederam ao ingresso em domicílio, onde encontraram mais drogas, - Ambos os procedimentos de busca foram lícitos, encontrando respaldo em elementos concretos para fundar a suspeita da ocorrência de delito de tráfico. Assim, sob nenhuma ótica, verifica-se qualquer nulidade na apreensão da materialidade delitiva, não havendo que falar em relaxamento da prisão cautelar. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 174.454/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023 - grifos nossos) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DE PROVAS. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ABORDAGEM INICIAL EM VIA PÚBLICA. CONFISSÃO DO APENADO SOBRE A EXISTÊNCIA DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. FUNDADA RAZÃO PARA A ENTRADA NA RESIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias ressaltaram que o ora agravante, ao avistar a viatura policial, empreendeu fuga, mas foi alcançado e revistado, em via pública, tendo os policiais militares encontrado em sua posse porções de maconha destinadas à venda. Após a confissão do apenado de que havia mais drogas em sua residência, os policiais deslocaram-se para o local e encontraram outras porções de maconha, cocaína e crack. Desse modo, restou demonstrada a existência justa causa para o ingresso no domicílio, ainda que sem autorização do morador, apurada a partir de diligências antecedentes ao flagrante e assunção, pelo próprio apenado, de que possuía drogas dentro da residência. Acolher a tese defensiva de ausência de justa causa prévia para o ingresso na residência demandaria o aprofundado reexame do conjunto probatório, providência vedada em sede de habeas corpus, procedimento de cognição sumária e rito célere. Precedentes. [...]. (AgRg no HC n. 771.697/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023 – grifos nossos). No mesmo sentido, vem decidindo essa Colenda Turma: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI № 11.343/2006) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO

(ART. 14, DA LEI 10.826/2003). CONDENAÇÃO DO RÉU EM 08 (OITO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 593 (QUINHENTOS E NOVENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, EM REGIME FECHADO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO E DA SENTENÇA — REJEIÇÃO. ABSOLVILÇÃO — FRAGILIDADE PROBATÓRIA NÃO EVIDENCIADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL — NÃO ACOLHIMENTO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO — AUSÊNCIA DE REOUISITOS — RÉU REINCIDENTE. ABSORCÃO DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS — INVIABILIADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Narra a peça acusatória que o Denunciado foi preso em flagrante por trazer consigo, dentro de uma mochila, 32 (trinta e duas) porções de cocaína, com peso de 5973g (cinquenta e nove gramas e setenta e três centigramas) e arma de fogo, além de uma balança de precisão. Processado, restou condenado pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e 14, da Lei n. 10.826/2003, à pena de 08 (oito) e 02 (dois) meses de reclusão, em regime fechado. 2. PRELIMINARES [...] 2.2. Nulidade do processo. Ilegalidade da ação policial que culminou na prisão em flagrante do Réu. O argumento defensivo consiste na inexistência de fundadas razões para busca pessoal no réu, salientando que o mesmo apenas trafegava em via pública e não estava com a mochila contendo as drogas apreendidas. De acordo com a prova produzida, o motivo que levou os policiais a procederem com a abordagem e a revista pessoal, decorreram do nervosismo do Réu e da fuga do comparsa ao avistarem a quarnição da polícia, demonstrando que poderiam estar escondendo alguma coisa. Neste caso, a justificativa para a revista pessoal preexistiu à execução do ato, tornando legítima a apreensão de droga e da arma de fogo, que estava em poder do Apelante. Preliminar não acolhida [...] RECURSO CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, APELO IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8012808-94.2022.8.05.0039, Relator (a): ARACY LIMA BORGES, Publicado em: 20/07/2023 — grifos aditados). PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 16, § 1º, IV, DA LEI Nº 10.826/2003). RECURSO DA DEFESA. PRELIMINARES — ANALISADAS NO MÉRITO. ALEGADA INVASÃO DE DOMICÍLIO — NÃO EVIDENCIADA. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL — NÃO ACOLHIMENTO — ABORDAGEM REALIZADA EM VIA PÚBLICA — DEMONSTRADA FUNDADA SUSPEITA ATRAVÉS DA PROVA ORAL PRODUZIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS DE FORMA INCONTESTE. PLEITOS SUBSIDIÁRIOS — MANUTENÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA E RECORRER EM LIBERDADE — AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO. [...] 2. Da Alegada Violação de Domicílio e Nulidade da Busca Pessoal. Extrai-se do conjunto probatório que, no dia 06.03.2022, aproximadamente às 16h25min, o Réu, na posse de uma pistola, 9 MM, marca Canik, com 1 (um) carregador e 19 (dezenove) cartuchos de arma de fogo, transitava na Terceira Travessa Cruzeiro do Nordeste, Bairro Santo Antônio dos Prazeres, na cidade de Feira de Santana, quando, ao avistar uma guarnição policial, tentou empreender fuga e adentrar em um imóvel abandonado, não obtendo êxito, em razão da rápida, precisa e legítima atuação dos agentes do Estado. [...] 4. Lado outro, restou cristalina a justa causa para a abordagem policial, que foi realizada em via pública, após a tentativa factual de fuga do Acusado, tendo ele modificado abruptamente o caminho que seguia, tentando adentrar em uma casa que não lhe pertencia, logo após avistar os agentes públicos, de modo que não há falar em ilicitude das provas, tampouco em absolvição, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Ressalte-se que, a oitiva dos policiais, colhidas sob o crivo do contraditório, revestem-se de inquestionável eficácia probatória, salvo prova em contrário, que não foi

produzida neste caso. Além disso, o Recorrente confessou em juízo ter tentado furtar-se da ação policial. [...] RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8007244-11.2022.8.05.0080, Relator (a): ARACY LIMA BORGES, Publicado em: 20/07/2023 — grifos aditados). EMENTA: APELAÇÃO—CRIME. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS: ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSIÇÃO DAS PENAS DE 06 (SEIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E DE 625 (SEISCENTOS E VINTE E CINCO) DIAS-MULTA, CADA UM NO MENOR VALOR LEGAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA BUSCA REALIZADA NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO E DA APREENSÃO DE DROGA DELA RESULTANTE, POR AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL OU INVESTIGAÇÃO PRÉVIA DE SEU ENVOLVIMENTO COM A PRÁTICA DE CRIMES. TESE NÃO ACOLHIDA. SITUAÇÃO CONCRETA QUE EXCEPCIONA A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO, NOS TERMOS DO ART. 5.º, INCISO XI, DA LEI MAIOR. LEGITIMIDADE DA DILIGÊNCIA REALIZADA, MORMENTE QUANDO, TRATANDO-SE O TRÁFICO DE DROGAS DE CRIME PERMANENTE, SUBSISTIA O AGENTE EM EFETIVO ESTADO DE FLAGRÂNCIA. ABORDAGEM QUE, ALÉM DISSO, INICIOU-SE EM VIA PÚBLICA. PRELIMINAR REJEITADA. [...] (Classe: Apelação, Número do Processo: 0004280-81.2018.8.05.0191, Relator (a): IVONE BESSA RAMOS, Publicado em: 20/07/2023 — grifos aditados). Portanto, resta claro que a fundada suspeita preexistiu à execução da ação policial, tornando legítima a apreensão da droga em poder do Réu, razão pela qual imperioso a rejeição da preliminar deduzida. II - MÉRITO Nota-se dos autos que, a materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de exibição e apreensão (ID 34808113 fl. 16), bem como pelos laudos de constatação e definitivo (ID 34808113) - fl. 53 e ID 34808143, respectivamente), que atestaram a apreensão de 579,09g (quinhentos e setenta e nove gramas e nove centigramas) de "cocaína" (benzoilmetilecgonina), em diferentes formas, sendo essa uma substância de uso proscrito no Brasil, constante na Lista F-1 da Portaria 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ora em vigor. Quanto a autoria delitiva, importa transcrever trechos da prova oral produzida, para fins de análise do pleito de absolvição. O Policial Militar Alexandre Vasconcelos Noronha, na condição de condutor, relatou na Delegacia que: "[...] Na presente data, por volta das 17h:00min, estavam participando uma (sic) operação conjunta Força Tática Especial do CPRC Central, realizando ronda pela comunidade conhecida como Deiró, próximo ao campo do Nal, no bairro de Sussuarana, quando avistaram um indivíduo posteriormente identificado como Luciano Santos Bomfim, que ao perceber a presença da guarnição tentou subir uma escada correndo com uma sacola plástica rosa, que seguiram atrás do mesmo, que foi alcançado pela guarnição, que abordou e realizou busca pessoal, encontrando dentro da citada sacola três sacos transparentes contendo um pó branco aparentando ser a cocaína, um saco transparente contenho uma grande quantidade de pinos verde vazios e mais uma pedra e fragmentos de cor branca aparentando ser cocaína, e diante dos fatos que foi dada VOZ DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO [...]." (ID 34808113 - fl. 14 - grifos nossos). Em juízo, confirmou os fatos: [...] que fizeram uma operação conjunta da SSP e CPRC Central numa área demarcada da 48 - Sussuarana; que todas as viaturas se reuniram no CAB e se deslocaram para a 48; que foram divididos e cada guarnição desceu um local; que depois de um certo tempo incursionando o terreno, visualizaram o réu tentando subir uma escada; que foi dada a voz de abordagem e encontraram com ele uma sacola contendo pinos vazios utilizados para embalar cocaína, e outro saco com pedras e pó, aparentando ser cocaína; que pegaram o réu e aguardaram no local a chegada das outras

quarnições, depois colocaram ele na viatura e deslocaram para a Central de Flagrantes; que no material apreendido com o réu tinha um volume com pedras e tinham outros sacos com pó branco; que não conhecia o réu anteriormente; que conversou com o réu e ele disse que o pai era policial da reserva e estava na ilha no momento; que chegou a dizer ao réu que tentaria entrar em contato com o pai dele, mas não conseguiu; que conversou pouco com o réu, só o tempo de colocar na viatura; que empregaram força apenas para conter o réu, porque ele estava correndo, chegaram e seguraram ele; que o réu não ficou lesionado por conta disso; que não conversou com o réu sobre o motivo dele estar com essas substâncias; que viu a sacola na mão do réu; que estava com mais três policiais no dia; que viu a sacola na mão do réu e viu que dentro da sacola tinha esse material; que o pessoal chama o local de campo do Nal, sendo um local bem próximo a Gal Costa; que desceram pela parte de cima da Sussuarana, incursionando pela escadaria, saíram e encontraram ele já próximo ao campo do Nal; [...] que do local da abordagem foram direto para a Delegacia e não entraram em nenhuma residência; que a sua quarnição não realizou outras abordagens nesse dia; que no local da prisão só tinha a sua quarnição; que não recorda se Delegacia falaram que o réu tinha envolvimento com o tráfico de drogas [...]. (Íntegra do depoimento disponível na plataforma PJe Mídias). No mesmo sentido, narrou o Policial Militar Diogo Augusto Souza Lima dos Santos: [...] que reconhece o réu de uma operação da central realizada na área da Sussuarana: que fizeram a operação e o réu estava em uma das escadarias; que o réu se rendeu e o indivíduo que estava com ele correu; que abordaram o réu porque ele e outro indivíduo estavam correndo, após a ação policial no local; que tinha uma sacola na mão do réu; que viu a sacola na mão do réu; que não recorda se fez a revista no réu; que no interior da sacola tinha material branco, sacos com pó branco e outro saco com pedras brancas, aparentando ser cocaína; que as pedras eram grandes; que o réu correu, mas quando deram voz de parada, ele parou e o outro continuou correndo; que não foi necessário utilizar força e não resultou nenhuma lesão no réu; que não conhecia o réu anteriormente e não soube de envolvimento dele com tráfico em momento posterior; [...] que a prisão foi em fevereiro, mas não recorda o dia exato; [...] que não adentraram em nenhuma residência; que sua guarnição não abordou outras pessoas no dia; que na operação tinha mais de 6 viaturas; que a guarnição era composta por 3 pessoas; que depois da prisão foram direto para a Delegacia; [...] que não recorda da apreensão de petrechos ou dinheiro [...]. (Íntegra do depoimento disponível na plataforma PJe Mídias). De igual modo, relatou o Policial Militar Robson Santos de Carvalho, em juízo: [...] que recorda do réu, sendo que estava com o cabelo maior à época da prisão; que estavam em operação pela Central, na área da 48 — Sussuarana; que no local encontraram o réu correndo na escadaria e na busca pessoal foi encontrado com ele um saco contendo material para acondicionar drogas, chamado eppendorf, e um material branco que aparentava ser cocaína, em pó e uma parte em pedras; que abordaram o réu, porque ele estava em atitude suspeita, ou seja, correndo com a chegada da polícia; que não recorda se no momento da prisão o réu apresentou alguma justificativa para estar com esse material; [...] que tinha uma sacola com pó branco e em outro saquinho tinha outro material aparentando ser pó em pedra, e não sabe precisar se era crack ou cocaína, só sabe que era branco; que não foi necessário utilizar força para prender o réu, só a energia necessária para algemá-lo; que o réu não ficou lesionado; [...] que não abordaram outra pessoa nesse dia; que eram

4 policiais na quarnição; que da abordagem foram direto para a Delegacia; [...] que não recorda o horário da diligência, mas foi no período da tarde; que de petrecho só apreenderam eppendorf; que não apreenderam dinheiro com o réu; [...]. (Íntegra do depoimento disponível na plataforma PJe Mídias). O Recorrente, por sua vez, negou a prática delitiva nas oportunidades em que fora interrogado, aduzindo em juízo que: [...] os fatos noticiados na denúncia não são verdadeiros; que estava descendo para o campo, para jogar bola e ouviu barulho de tiros; que, em seguida, estava descendo a escada e veio outra pessoa correndo, subindo, fugindo do policiamento; que parou na escada, porque eles tentaram alvejar essa pessoa; que não recorda quem foi; que parou no canto da escada, os policiais pediram para vir e se rendeu; que não ofereceu nenhuma resistência, levantou a mão, os policiais lhe algemaram em uma grade e seguiram atrás dessa pessoa; que 15 minutos depois, os policiais voltaram com essa sacola rosa e não sabe o que tinha dentro, tendo ciência na central de flagrantes; que não estava com a sacola; que os policiais lhe bateram e tentaram fazer com que falasse quem correu e não sabia quem correu, porque realmente não conhece quem correu; que tinha mais gente no local; que o pessoal viu tudo isso; que o policial só foi para cima do interrogando; que outras pessoas viram o rapaz correndo e os policiais não foram em direção aos outros; que lhe prenderam, foram tentar achar esse rapaz e 15 minutos depois voltaram; [...] que nunca teve problema com policiais: que estava sozinho descendo e outra pessoa correndo subindo: que a rua estava vazia; que quando a polícia chegou, os moradores saíram na porta, mas os policiais falaram para todos entrarem nas suas casas e assim fizeram; que na escadaria só tinha o interrogando e a pessoa que correu; que não viu a sacola em momento algum, nem com o rapaz que correu; que os policiais apareceram depois com essa sacola; que não viu o interior da sacola; que na central de flagrantes apresentaram a sacola rosa; que só viu um saco preto e um saco plástico; [...]. (Íntegra do interrogatório disponível na plataforma PJe Mídias). Da análise dos depoimentos colacionados acima, nota-se que não há dúvidas quanto a autoria delitiva, mostrando-se o conjunto probatório uníssono ao apontar a prática do crime de tráfico de drogas, na forma descrita na denúncia, de modo que não há falar em absolvição na hipótese. Convém destacar que, ao revés do quanto arguido pela Defesa, a narrativa das testemunhas arroladas pela acusação foi convergente com o quanto inicialmente asseverado na fase extrajudicial, tendo elas relatado, com precisão, como ocorreu a prisão do Réu, indicando os motivos da diligência, a cronologia dos fatos e o fundamento para a abordagem. Além disso, tais relatos são ratificados pelo auto de exibição e apreensão e laudos periciais. Outrossim, também em sentido contrário a tese defensiva, diante do sistema do livre convencimento, o testemunho dos agentes policiais constitui elemento apto à valoração pelo Magistrado. Dessa forma, afigura-se inaceitável que, valendo-se o Estado de servidores públicos para prevenção, repressão e investigação das atividades delituosas, seja negada credibilidade a tais agentes, na oportunidade em que vêm a juízo relatar o que ocorreu por ocasião do desempenho de suas atividades. Não há, pois, como cogitar da deficiência probatória aventada pela Defesa, afigurando-se inaceitável a pretendida desqualificação da palavra dos Policiais, merecendo registro a circunstância de que, ou se tem motivo para retirar a validade de tais depoimentos (e, no caso, não há), ou devem estes serem aceitos, porquanto, ao contrário, chegaríamos à absurda conclusão de que a condição de Policial tornaria suspeita a testemunha. Ademais, nos casos de apuração do

crime de tráfico de drogas, os depoimentos dos agentes que participaram da investigação e da prisão do autor são de grande importância na formação probatória, tendo em vista a ausência de vítimas diretas e o temor provocado pelos traficantes em eventuais testemunhas. Nessa linha de intelecção, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. [...] 3. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justica, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 716.902/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 4/8/2022 grifos nossos). Demais disso, a estória apresentada pelo Apelante está isolada nos autos, não sendo crível que agentes públicos, em operação especial e que não trabalham na região onde ocorreu a prisão, tivessem lhe imputado a prática de um crime, tão somente por estar passando na localidade e não saber o nome da pessoa que teria empreendido fuga ao perceber a presenca da polícia no local. Nesta senda, impende gizar que, apesar de o Acusado ter afirmado que outras pessoas presenciaram o momento da sua prisão em flagrante, a Defesa não juntou qualquer prova, tampouco arrolou testemunhas que comprovassem esse relato, de forma que se descurou de comprovar o quanto alegado, na forma do art. 156, do CPP. Destague-se, ainda, que muito embora o Recorrente tenha afirmado que foi vítima de violência policial, pois os agentes buscavam o nome da pessoa que empreendeu fuga pela escadaria, o Perito médico-legal responsável pelo laudo de exame de lesões corporais não encontrou evidencias de tal violência, conforme se verifica no ID 34808113 — fl. 52. Por fim, pontuese que para a caracterização do crime de tráfico não é necessário que o réu seja flagrado comercializando a substância ilícita, basta tão somente que ele realize uma das 18 (dezoito) condutas, previstas no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, sendo que a conduta do Recorrente em "trazer consigo", com vontade livre e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, se amolda ao tipo penal em debate. Diante desse contexto, malgrado a tentativa defensiva de afastar o valor das provas constantes nos autos, entendo que existem elementos robustos e aptos a autorizar a formação de um juízo de convicção em torno da responsabilidade criminal do Recorrente pela prática do delito de tráfico de drogas, de modo que não há falar em absolvição por insuficiência probatória e incidência do princípio in dubio pro reo. DOSIMETRIA DA PENA Do exame dos autos, evidencia-se que a reprimenda de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por pena restritiva de direitos, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, foi adequada e proporcional, não comportando reparo, porquanto em consonância com critérios definidos em lei, nos termos dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal. PREQUESTIONAMENTO Acerca do preguestionamento do art. 5º, XLVI e LV, da CF/88, dos arts. 384, 386, 563 e 564, todos do CPP, do art. 59, do CP e art. 33, da Lei nº 11.343/2006, tenho que não houve violação a qualquer um dos dispositivos legais e teses invocadas pelas partes, de modo que não está o Julgador obrigado a se manifestar, de forma explícita,

acerca de cada um deles, sendo suficiente que exponha, de forma clara, os fundamentos da sua decisão. CONCLUSÃO Ante o exposto, divirjo do judicioso voto proferido pela ilustre Relatora, para conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se todos os termos da sentença vergastada. Salvador, de outubro de 2023. Desa. Aracy Lima Borges Revisora [1] NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 17º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 667 [2] LESSA, Marcelo Lima. Afinal, é apenas a fundada suspeita que, em regra, autoriza a busca pessoal? Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 27, n. 6876, 29 abr. 2022. Disponível em: https:// jus.com.br/artigos/97381. Acesso em: 21 mai. 2023 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8041094-02.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: LUCIANO SANTOS BOMFIM Advogado (s): ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): F VOTO Inicialmente, cabe registrar que o presente Recurso é próprio e tempestivo, tendo sido manejado, ademais, pela parte que detém legítimo interesse na pretensão. Assim, é medida de rigor o conhecimento do inconformismo, passando-se ao exame das alegações. O Réu LUCIANO SANTOS BOMFIM, por conduto do Advogado regularmente constituído, em sede preliminar, arquiu a ilicitude das provas obtidas por meio da revista pessoal ilegal, considerando que os Policiais abordaram o Recorrente unicamente por estar em atitude suspeita. Da análise da referida argumentação, em cotejo com os elementos de convicção reunidos no feito, com efeito, é forçoso atribuir procedência à tese defensiva, por se verificar que a revista infligida ao Réu, da qual resultou sua prisão flagrancial, ocorreu em efetivo confronto com a normatividade pertinente e a atual jurisprudência sobre o tema. Pois bem, depreende-se dos autos que a abordagem policial ao Acusado operou-se no curso de operação policial realizada no bairro de Sussuarana, Salvador/BA, localidade com ocorrências de tráfico de drogas, segundo a versão apresentada pelos agentes de segurança, tendo a Guarnição avistado o Apelante portando uma sacola rosa, tendo ele, ao perceber a presença dos agentes públicos, partido em direção a uma escadaria e subido correndo. Realizada a revista pessoal, foram localizados :Material A: 01 (uma) porção de cocaína, embalada em plástico incolor, totalizando 49,80g (quarenta e nove gramas e oitenta centigramas); e Material B: Vários fragmentos de diferentes tamanhos de cocaína, acondicionadas em plástico preto, totalizando 529,29g (quinhentos e vinte e nove gramas e vinte e nove centigramas). (vide auto de exibição e apreensão ID 34808113 — fl. 16 e laudos ID 34808113 — fl. 53 e ID 348081438). Cuida-se, aqui, da dinâmica fática extraída, em suas linhas mestras, dos próprios depoimentos judiciais dos Policiais Militares responsáveis pelo flagrante, testigos que constituem os principais alicerces da tese acusatória e da condenação. Confira-se: SD/PM Alexandre Vasconcelos Noronha : Afirmou recordar-se da diligência, relatando que fizeram uma operação conjunta, o CPRC Central reuniu todas as quarnições de todos os CPRC e, após reunião no CAB, dirigiram-se para a área demarcada n. 48 de Sussuarana. Afirmou que houve divisão e cada guarnição desceu em um local, sendo que o depoente e seus companheiros incursionaram, e, depois de certo tempo incursionando o terreno, visualizaram o acusado tentando subir uma escada. Contou que, quando foi dada a voz de abordagem e realizada a busca pessoal, foi encontrado com o apelante uma sacola, e nela continha uns pinos que o pessoal utiliza para embalar cocaína e tinha outro saco que tinha umas pedras e um pó branco,

aparentando ser cocaína. Relatou que pegaram o acusado e aguardaram no local até as outras guarnições chegarem. Disse que botaram o acusado em uma viatura e o deslocaram para a Central de Flagrantes. Esclareceu que tinham umas pedras em um volume e em outras frações tinha uns sacos menores com pó branco. Aduziu que não conhecia o acusado de abordagens anteriores, e que não tomou conhecimento posterior do acusado com o tráfico de drogas. Relatou que o acusado disse ao depoente que o pai dele era policial na época, na reserva, e estava na ilha naquele momento, e que o depoente tentaria falar com o pai do acusado, mas ele não conseguiu. Contou que teve pouca conversa só para colocar na viatura. Esclareceu que foi necessária a utilização da força só para conter o acusado, que estava correndo quando foi abordado, e que o ele não ficou lesionado por conta disso. Afirmou ter sido o próprio depoente que pegou a sacola da mão do acusado. Esclareceu que, do local da abordagem, foram direto para a delegacia. Contou que não foi necessário ingressar em residências e, nesta ocasião, a quarnição do depoente apenas abordou o apelante. Disse que todas as quarnições CPRC Central participaram da operação, mas, no local da abordagem, havia apenas a do depoente. Aduziu que, na guarnição do depoente, haviam quatro policiais, contando com ele. Relatou que não se recorda se, na delegacia, os outros policiais falaram algo sobre o acusado. (transcrição do depoimento do policial militar Alexandre Vasconcelos Noronha constante no parecer de ID. 41928391) o SD/PM Diogo Augusto Souza Lima dos Santos: [...] que reconhece o acusado de uma operação da Central na área da Sussuarana. Contou que o acusado estava em uma das escadarias e se rendeu, enquanto o indivíduo que estava com ele, correu. Disse que o acusado estava correndo com outra pessoa quando da ação policial e portava uma sacola na mão. Disse que, no interior da sacola, foi encontrada substância que se assemelhava a droga. Haviam uns sacos com pó branco e outro saco maior com umas pedras brancas, aparentando ser cocaína. Contou que as pedras eram grandes e que o acusado não esboçou reação no momento da prisão, que apenas correu, mas, quando deu a voz de parada, ele parou, e o outro continuou correndo. Relatou que não foi preciso o uso da força e que não houve lesão no acusado. Afirmou que não conhecia o acusado outras abordagens, já que não estava em sua área de atuação. Aduziu que não soube, posteriormente, do envolvimento do acusado com o tráfico de drogas. Esclareceu que não conhece a área de Sussuarana e não sabe afirmar o lugar onde ocorreu a prisão. Aduziu não se recordar de ter feito a busca pessoal, bem como o colega que a executou, mas se recorda que o acusado estava com um saco na mão. Contou que não foi necessário ingressar em residências, e pela sua guarnição não foram abordadas outras pessoas. Disse que a sua guarnição era composta de três policiais. Relatou que após a prisão foram imediatamente para delegacia. (transcrição do depoimento do policial militar Diogo Augusto Souza Lima dos Santos constante no parecer de ID. 41928391) SD/PM Robson Santos de Carvalho : reconheceu o acusado, afirmando que, na época da prisão, ele estava com o cabelo maior. Contou que estavam em operação pela Central, na área da 48, Sussuarana, e, já no local, encontraram o acusado correndo na escadaria. Disse que, na busca pessoal, foi encontrado com ele um saco que continha material para condicionar drogas, que se chama eppendorf, e um material branco que aparentava ser cocaína, em pó, sendo que uma parte estava em pedras. Contou que resolveram abordar o acusado, já que ele se encontrava em atitude suspeita, correndo com a chegada da polícia. Afirmou não ter sido o depoente que fez a busca pessoal no acusado, reafirmando recordar-se que, na sacola portada pelo acusado, tinham pó branco e

pedras. Esclareceu que não foi necessária a utilização da força para conter o acusado, apenas energia necessária para algemá-lo. Contou que não sabe dizer se o acusado ficou lesionado de alguma forma. Disse que, neste dia, não foram abordadas outras pessoas pela guarnição do depoente. Contou que a guarnição era composta de quatro policiais, e que do local da abordagem foram direto para a delegacia. Esclareceu que não se recorda o horário da diligência, mas foi no período da tarde. Relatou que não foram encontrados dinheiro ou outros apetrechos relacionados ao tráfico, apenas os eppendorfs. (transcrição do depoimento do policial militar Robson Santos de Carvalho constante no parecer de ID. 41928391) Assim, observa-se que a abordagem ao Acusado e subsequente submissão dele à realização de busca pessoal não decorreram de qualquer comportamento do Réu que porventura sugerisse estar portando material ilícito àquela ocasião. No ponto, mister observar que os Policiais inquiridos em juízo foram categóricos em afirmar que, em realidade, pautou-se a revista apenas no fato de o Acusado ter se evadido-. Ora, malgrado o tirocínio dos Policiais constitua ferramenta de suas atuações profissionais, não raro servindo como pontos de partida para ulteriores diligências, certo é que não se prestam, por si só e à míngua de posterior atividade apuratória, para legitimar atos invasivos e excepcionais na linha da busca pessoal ou domiciliar, sob pena de traduzir-se em ato arbitrário e inspirado pelo odioso Direito Penal do Autor. Em outras palavras, tratou-se de diligência em real descompasso com os preceitos contidos nos arts. 240, § 2.º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, estatuindo o último dispositivo, de modo literal, que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar", condições legais que, consoante explicitado retro, não se encontravam delineadas na espécie. Destarte, é imperioso concluir pela ilicitude da revista impingida ao Acusado, porquanto carente da necessária justa causa e, destarte, efetuada à margem dos ditames legais pertinentes, na interpretação a eles conferida pela mais atual jurisprudência das 5.º e 6.ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, como ilustram julgados recentes: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS PARA A ABORDAGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1."Não satisfazem a exigência legal [para se realizar a busca pessoal e/ou veicular], por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP"(RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022.) 2. No caso em tela, a abordagem foi realizada em razão da atitude suspeita do paciente, que demonstrou nervosismo e empreendeu fuga ao visualizar a presença da polícia, o que, conforme decidido no Recurso em Habeas Corpus n. 158.580/ BA, não é suficiente para justificar a busca pessoal, porquanto ausentes fundamentos concretos que indicassem que ele estaria em posse de drogas, de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

[...] (AgRg no HC n. 810.567/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E POSTERIOR INGRESSO EM DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1-2. [...]. 3. Esta Corte tem entendido que, a revista pessoal sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que alguém oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; ou objetos necessários à prova de infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do Código de Processo Penal. 4. No caso dos autos, a sequência de eventos — iniciada pela voz de abordagem para a busca pessoal — se deu unicamente em razão de denúncia anônima. Não há nas declarações da autoridade policial qualquer informação de que o investigado foi visto portando objeto suspeito que levasse a crer que ele trazia consigo algo ilícito, nem mesmo indícios de que havia sido avistado praticando qualquer infração penal. Tampouco foram realizadas campanas ou investigações prévias com o intuito de averiguar a plausibilidade da denúncia anônima. O fato de um dos recorrentes ter retornado em direção à residência da qual acabara de sair quando avistou a equipe de patrulhamento policial não constitui elemento idôneo a autorizar a presunção de que ele estaria praticando algum tipo de ilícito penal. Da mesma forma, o fato de o outro recorrente ter sido supostamente avistado pela autoridade policial saindo pelos fundos da casa tampouco constitui indício da prática de ilícito penal autorizador seja de busca pessoal, seja de busca domiciliar. Nessa linha de raciocínio, aplicando-se ao caso concreto a teoria dos frutos da árvore envenenada, devem ser consideradas ilícitas todas as provas colhidas nas buscas pessoais efetuadas nos recorrentes, assim como na busca domiciliar subsequente realizada na residência da avó de um dos recorrentes. 5. Agravo regimental do Ministério Público estadual desprovido. (STJ, 5.º Turma, AgRg no RHC n. 163.399/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 24.05.2022, DJe 30.05.2022) (grifos acrescidos) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (321,6 G DE MACONHA E 0, 21 G DE SEMENTES DE MACONHA). NULIDADE. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABORDAGEM POLICIAL SEM A APRESENTAÇÃO DE FUNDADAS RAZÕES. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NO AGRAVADO SER CONHECIDO NOS MEIOS POLICIAIS PELA PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCAS PESSOAL E VEICULAR INFRUTÍFERAS. POSTERIOR CONFISSÃO DO AGRAVADO, QUE TERIA DROGAS ARMAZENADAS EM SUA RESIDÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. 1. O Tribunal de origem asseverou que a percepção decorrente da experiência dos policiais militares, cuja atuação vem revestida de legitimidade presumida, restou confirmada a partir da confissão espontânea do recorrente, que informou aos milicianos que quardava certa quantidade de drogas em sua residência, franqueando a entrada para a realização da revista. 2. Na exordial acusatória consta que apurou-se que policiais militares, durante patrulhamento de rotina, abordaram o denunciado, conhecido nos meios policiais pela prática de tráfico de entorpecentes, na condução de seu veículo Ford/Ka, cor preta, de placas EVD-3089, tendo como passageira JOYCE FERNANDA VIDAL FONTANELI e a filha do casal, de dois anos de idade. [...] Realizada busca pessoal e veicular, nada de ilícito foi localizado em poder de RODOLFO GABRIEL MOREIRA FONTANELI, que, indagado pelos milicianos, confessou que em sua residência (local dos fatos) havia "maconha". 3. Não se desconhece que a

abordagem policial decorre do poder de polícia inerente à atividade do Poder Público que, calcada na lei, tem o dever de prevenir delitos e condutas ofensivas à ordem pública (HC n. 385.110/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/6/2017), contudo, in casu , levando em consideração o que motivou a abordagem veicular e pessoal do agravado, notadamente o isolado fundamento dele ser conhecido nos meios policiais pela prática de tráfico de entorpecentes, tem-se que não foi demonstrada a necessária justa causa, apta a demonstrar a legalidade da abordagem perpetrada. 4. A revista pessoal sem prévia autorização judicial somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que alguém oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; ou objetos necessários à prova de infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do Código de Processo Penal, não constituindo"fundada suspeita"o mero nervosismo apresentado pelo acusado. Precedentes: HC 659.689/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 18/06/2021; HC 687.342/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador convocado do TRF 1º Região), SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021. (HC n 473.727/MG, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 19/2/2019) [...] A confissão informal de prática de delito, feita durante abordagem policial na qual nada de ilícito foi encontrado em poder do investigado, em situação claramente desfavorável, não delineia contexto fático que justifique a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial para a entrada dos agentes públicos na residência, acarretando a nulidade da diligência policial. Precedentes: HC 682.934/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021; AgRg no HC 681.198/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021 (AgRg no HC n. 693.574/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/12/2021). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, 6. Turma, AgRg no REsp n. 1.976.801/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 28.06.2022, DJe 30.06.2022) À vista do cenário delineado, é forçoso concluir pela nulidade da apreensão de droga em poder do Acusado, porquanto calcada em busca pessoal ilegítima, e das diligências policiais efetuadas de forma subsequente. Portanto, reconhecida a ilicitude das mencionadas provas e, consequentemente, das demais evidências obtidas, por derivação, a partir das primeiras, consoante preconiza o art. 157, caput e § 1.º, do Código de Processo Penal, é medida que se impõe a absolvição do Acusado, por carência de suporte probatório hígido e suficiente, quanto à imputação do crime de tráfico de drogas, na linha do art. 386, inciso VII, do citado diploma, com a conseguente desconstituição da prisão cautelar mantida na Sentença. De resto, uma vez acolhida a preliminar suscitada pela Defesa, para declarar a nulidade das próprias diligências policiais em que se funda a presente persecução penal, fica prejudicada a análise das teses subsidiariamente aventadas no Apelo Defensivo. Ante todo o exposto, na esteira do Opinativo Ministerial, CONHECE-SE do Recurso de Apelação e ACOLHE-SE A PRELIMINAR DE NULIDADE arquida, para reconhecer a ilicitude do flagrante e das evidências dele derivadas, ante a realização de busca pessoal à míngua de justa causa, e, portanto, ABSOLVER o LUCIANO SANTOS BOMFIM quanto à imputação do crime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, nos moldes do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora